

LEI Nº 1.198/91, DE 25 DE AGOSTO DE 1991

(ALTERADO PELA LEI Nº 1.239/92, de 25.08.92)

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE=ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador de política de atendimento, observada a composição paradigmática de seus membros, nos termos do Art. 88, Inciso V da lei Federal nº. 8.069/92 = ECM.

[Artigo alterado pela Lei nº. 1239/1992](#)

Art.2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) membros efetivos e 08 (oito) suplentes, da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
[Inciso alterado pela Lei nº. 1605/2001](#)
[Inciso alterado pela Lei nº. 1239/1992](#)

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social.

[Inciso alterado pela Lei nº. 2113/2010](#)
[Inciso alterado pela Lei nº. 1239/1992](#)

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.
[Inciso alterado pela Lei nº. 1239/1992](#)

IV - 01 (um) representante da câmara Municipal;
[Inciso revogado pela Lei 1605/2001](#)

V - 04 (quatro) representantes de entidades civis, legalmente instituídas e em funcionamento no mínimo ha 01 (um) ano, envolvidas com a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, eleitos em assembléias.

§ 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo chefe da pasta, dentre uma lista tríplice, formada somente por funcionários, num prazo de 10(dez) dias contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - O Conselheiro representante da Câmara Municipal será indicado pelo Presidente da mesma, obedecendo-se às normas contidas nos parágrafos anteriores deste artigo.

[Parágrafo revogado pela Lei nº. 1605/2001](#)
[Parágrafo revogado pela Lei nº. 1239/1992](#)

§ 3º - Os Conselheiros representantes das entidades civis de que trata o Inciso V deste artigo serão eleitos pelo voto direto, no âmbito destas entidades, com sede no município, reunidas em assembléia, obedecendo-se o prazo contido no Inciso V do art. 2º desta Lei e convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, mediante edital, publicado na imprensa ou por outra forma, no prazo estabelecido nos parágrafo anteriores deste artigo.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º - A função do membro deste Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º - Os membros deste Conselho só poderá faltar a duas sessões consecutivas ou três alternadas, no período de 01(um) ano, contados da data da posse, sob pena de perda do mandato.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular e opinar sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, encaminhando ao Poder Executivo o respectivo ante-projeto de lei, definindo as prioridades e controlando as ações de execução;

II - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizados de atendimentos a esses direitos;

III - Elaborar o seu Regimento Interno;

IV - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

V - Convocar assembléia, fiscalizar e apurar as eleições, nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

VI - Administrar o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassar verbas para as entidades civis;

VII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações à consecução da política formulada, no que se refere ao aspecto financeiro;

VIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

IX - Proceder a inscrição de programa de proteção sócio-EDUCATIVOS de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 - ECM.

X - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das cotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança e do adolescente ou abandonado, de difícil colocação militar;

XI - Requisitar instalações e funcionários do município necessários ao perfeito funcionamento da Secretaria Geral de que trata o art. 6º desta Lei.

XII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, bem como conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o voto por perda do mandato, nas hipóteses previstas em Lei;

XIII - Registrar as entidades civis de atendimento direto ou indireto dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

Orientação e apoio sócio-familiar;
Apoio sócio-educacional em meio aberto;

Colocação sócio-familiar;

Abrigo;

Liberdade assistida;

Semi-liberdade;

Internação;

Outros destinados ao cumprimento das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

XIV - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais;

XV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providência para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar;

XVI - Administrar o Fundo Municipal nos seguintes aspectos:

a) Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou União;

b) Registrar os recursos captados pelo Estado, através de convênios ou doações;

c) Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança/adolescente, de acordo com resolução deste Conselho;

d) Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança/adolescente, segundo resolução deste Conselho;

e) Manter controle escriturário das aplicações financeiras, nos termos das resoluções deste Conselho.

SEÇÃO II

DAS REMUNERAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 4º - Os funcionários de que trata o Inciso XI do art. 3º desta Lei continuarão percebendo os vencimentos e vantagens diretamente do Município, sem qualquer ônus para este Conselho.

Art. 5º - São impedidos de funcionar no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA GERAL

Art. 6º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que será regulamentado por Decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias de vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar Defensor Público para defesa e proteção judicial da criança e do adolescente nas hipóteses previstas nos Capítulos VI e VII do Título VI do Estatuto da Criança e do Adolescente e solicitar à OAB=ES (Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do ESPÍRITO Santo), orientação técnico-jurídica no campo dos direitos humanos.

Art. 9º - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidas as origens e normas contidas no Capítulo I do Título I desta Lei.

Art.10 - A convocação inicial dos representantes que irão compor o primeiro Conselho Municipal de que tratam os Incisos I a V do art. 2º desta Lei far-se-á através da Procuradoria da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - O Conselho Municipal dirigirá os trabalhos para elaboração do ante-projeto da lei criadora do Conselho Tutelar, com participação popular efetiva.

Art.12 - O primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomará posse em até 45 (quarenta e cinco) dias da sanção da presente Lei.

Art.13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de até 50 (cinquenta) dias da nomeação dos seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral e demais Conselheiros.

Parágrafo Único - O Regimento Interno de que trata este artigo será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

Art.14 - A convocação de que trata o art.10 desta Lei far-se-á imediatamente ao sancionamento da Lei.

Art.15 - No prazo de até 210 (duzentos e dez) dias contados da sanção da Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art.16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O crédito suplementar de que trata este artigo será na rubrica pertinente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire/Es, 25 de agosto de 1992.

JOSÉ ALMANÇA TRUJILLO
Prefeito Municipal

REGIS BONINO MOREIRA
Procurador Jurídico

JOVELINA FERREIRA DA SILVA AGUIAR
Secret.M. Saúde E Ação Social

DIVINO SERGIO NICOLAU
Secret.M.Administração

ANTONIO PEDRO DE CASTRO
Secret.M.Finanças

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Muniz Freire.